



12/12/2022

Número: **0603842-17.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - RUBENS BUENO - ELEIÇÕES 2022 - CIDADANIA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUBENS BUENO (REQUERENTE)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RUBENS BUENO DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43484725	09/12/2022 12:31	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.628

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603842-17.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RUBENS BUENO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

REQUERENTE: RUBENS BUENO

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. RELATÓRIO. FINANCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO. COMPROVAÇÃO. CESSÃO. SERVIÇO. DISPENSA. EMISSÃO. RECIBO. PROPAGANDA. CONJUNTA. OBRIGATORIEDADE. REGISTRO. PRESTAÇÃO. DOADOR. BENEFICIÁRIO. OMISSÃO. DESPESA. IRREGULARIDADE. GRAVE. DIVERGÊNCIA. INFORMAÇÕES. PRESTAÇÃO. PARCIAL. FINAL. AVALIAÇÃO. DOCUMENTOS. COMPROBATÓRIOS. OMISSÃO. GASTOS. PRESTAÇÃO PARCIAL. FRUSTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ATUALIDADE. FALHAS. PERCENTUAL. NÃO SIGNIFICATIVO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO. TESOURO NACIONAL.

1 - Configura inconsistência o atraso no registro dos relatórios financeiros de doações recebidas, que deve



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:17:21

Número do documento: 22120912315391300000042449001

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315391300000042449001>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

Num. 43484725 - Pág. 1

ser sopesada em conjunto com as demais falhas apuradas, sendo suficiente a aposição de ressalva quando a informação é prestada antes do pleito e atinge percentual diminuto no contexto e/ou o valor absoluto é irrisório.

2 - A ausência de documentação apta a comprovar a cessão de prestação de serviços para a campanha é falha que deve ser avaliada no contexto da prestação de contas, passível de regularização mediante apresentação dos contratos de cessão de serviço.

3 - A dispensa de emissão de recibo para doação estimável consistente em material de propaganda impresso em conjunto não afasta a obrigatoriedade do registro na prestação de contas do doador e dos respectivos beneficiários.

4 - A omissão de despesas é irregularidade grave porquanto sonega as informações e documentos acerca da movimentação de recursos financeiros, dificultando a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, devendo seu impacto ser sopesado no conjunto das falhas apuradas.

5 - A existência de divergência entre as informações constantes da prestação de contas parcial e aquelas registradas na final devem ser avaliadas de acordo com os documentos comprobatórios trazidos pelo prestador, podendo revelar inconsistência que deve ser avaliada no conjunto das falhas apuradas.

6 - A omissão de gastos na prestação de contas parcial é falha grave que pode, a depender de seu impacto na prestação de contas, conduzir à desaprovação, porquanto frustra a fiscalização concomitante sobre a movimentação de recursos financeiros.

7 - In casu, embora o conjunto das falhas apuradas resulte em valor que, em dados absolutos, não pode ser tido como diminuto, o impacto percentual de 3,03 % não é significativo, viabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 - Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de RUBENS BUENO, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 20/09/2022 (id. 43161169); as finais, em 20/10/2022 (id. 43203215), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 2.494.600,00, das quais R\$ 33.600,00 estimáveis em dinheiro e R\$ 2.461.000,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 2.494.600,00, sem registro de sobras financeiras ou de dívidas de campanha.

Publicado em 15/10/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019



(id. 43211866 e 432118638), não houve impugnação no prazo legal (id. 43258885).

Não houve a abertura de diligência.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43417070) pela desaprovação, apontando como inconsistências determinantes os apontamentos constantes dos itens 1.1.1 (descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros), 5 (recursos de origem não identificada), 6.2 (gastos com o FEFC para produção de material impresso de propaganda de uso comum com outros candidatos, porém, sem o registro da doação estimável), 6.3.1 (divergências de informações de despesas obtidas por circularização), 6.3.2 (omissão de despesas obtidas mediante circularização) e 9.2. (gastos eleitorais realizados em data anterior à da prestação parcial, mas não informadas).

Intimado quanto ao parecer conclusivo (id. 43417342 e 43417349) o interessado manifestou-se sobre ele, juntou documentos e peticionou pela abertura de prazo para apresentação de outros (id. 43430920), o que foi indeferido, com a advertência de que a retificação apresentada a destempo não seria considerada válida (id. 43430982).

Embora não houvesse qualquer diligência em aberto, o requerente apresentou retificação às contas (id. 43432283 e seguintes).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas com determinação de devolução de recursos (id. 43439911).

É o relatório.

VOTO

De início, é importante repisar o não conhecimento da prestação de contas retificadora para fins de julgamento do presente, uma vez que apresentada de forma intempestiva e fora das hipóteses legais previstas no art. 71, *caput* e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Transcreve-se o dispositivo:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§ 3º A validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa de que trata o § 2º serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 69, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:17:21

Número do documento: 22120912315391300000042449001

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315391300000042449001>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

Num. 43484725 - Pág. 3

No presente, conforme consignado na decisão que indeferiu a dilação de prazo, a unidade técnica apresentou imediatamente o parecer conclusivo em razão da regularidade documental da prestação de contas. Nessa senda, considerando que não houve prévia abertura de diligência, haveria a possibilidade de prestação de contas retificadora após o parecer conclusivo, desde que apresentada no tríduo que se defere para manifestação do interessado.

Ocorre que, no caso concreto, o parecer conclusivo foi juntado aos autos no dia 17/11 e, na mesma data, publicada a intimação no mural eletrônico, seguindo-se a manifestação tempestiva do prestador com juntada de documento no dia 20/11 e somente no dia 21/11 apresentou a prestação de contas retificadora, portanto, fora do prazo legal.

Adentrando propriamente à análise das contas, no caso *sub judice*, a unidade técnica apontou como inconsistências determinantes para opinar pela desaprovação os registros constantes dos itens 1.1.1 (descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros), 5 (recursos de origem não identificada), 6.2 (gastos com o FEFC para produção de material impresso de propaganda de uso comum com outros candidatos, porém, sem o registro da doação estimável), 6.3.1 (divergências de informações de despesas obtidas por circularização), 6.3.2 (omissão de despesas obtidas mediante circularização), 9.1 (divergência entre informações de despesas constantes da prestação de contas final e aquelas da parcial) e 9.2. (gastos eleitorais realizados em data anterior à da prestação parcial, mas não informadas), os quais se passa a avaliar:

i) 1.1.1 - descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros:

Constou do parecer conclusivo que houve atraso na entrega do relatório financeiro correspondentes a uma doação no valor de R\$ 1.000,00, recebida em 12/09/2022 e informada em 23/09/2022.

O art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Intimado, o prestador afirmou que "a doadora não avisou o partido que havia feito a referida doação", que o fez somente em 23/09/2022 e que, tão logo constatada, efetivou-se o registro.

Acrescenta que pouco utilizou a conta específica de "outros recursos" uma vez que recebeu nela apenas R\$ 11.000 ao passo que na conta FEFC foram mais de dois milhões movimentados, o que justifica a ausência de acompanhamento diário por parte da campanha.

A justificativa não prospera, na medida em que é dever do prestador de contas observar a regularidade e tempestividade dos dados que devem ser fornecidos à Justiça Eleitoral, em conformidade com a norma de regência.

O prestador buscou comprovar sua alegação mediante a juntada de uma declaração. Todavia, trata-se de falha apurada objetivamente, cuja responsabilidade pelo registro tempestivo recaiu



sobre o próprio candidato, independentemente de comunicação do doador, motivo pelo qual a declaração, que aliás sequer foi assinada, não tem o condão de afastar a inconsistência.

Assim, considerando que houve efetivo atraso na entrega dos relatórios, uma vez que ultrapassado o prazo legal de 72 horas, tem-se por caracterizada a inconsistência.

A falha apurada, a depender da quantidade e valores envolvidos, pode levar à desaprovação das contas, conforme enuncia o § 7º do mesmo dispositivo.

Não obstante, no caso dos autos, não se vislumbra gravidade suficiente a determinar a desaprovação. Isso porque o valor é baixo, o atraso foi de poucos dias e a informação foi prestada antes da data da eleição.

É certo, outrossim, que não houve prejuízo ao exercício da fiscalização por parte dessa justiça especializada no que concerne ao valor, já que foi declarado na prestação de contas, ainda que a destempo, bem como não se impediu que os eleitores tomassem conhecimento da transação antes do pleito, motivo pelo qual é suficiente a aposição de ressalva, acompanhando farta jurisprudência já emanada desta Corte.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO DE POUcos DIAS. APRESENTAÇÃO ANTES DAS ELEIÇÕES. OUTRAS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES COM IMPACTO ÍNFIMO NAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência do TSE que, em um primeiro momento, qualificava o atraso dos relatórios financeiros como mero vício formal em qualquer caso, passou a dar sinais de que, para eleições posteriores a 2018, começaria a tratar de forma mais rigorosa a matéria. Precedente.

2. O bem jurídico tutelado pela norma que prevê a apresentação de relatórios financeiros de campanha em até três dias da data de recebimento de receitas é a transparência do financiamento eleitoral, permitindo que os eleitores – principais destinatários dessa informação – possam votar cientes de quem são os apoiadores de partidos e candidatos, tendo ainda a função de viabilizar a fiscalização concomitante, isto é, antes da eleição, pela Justiça Eleitoral.

3. Caso concreto em que dois relatórios financeiros de campanha foram apresentados com atraso de dois e dez dias, mas respectivamente 35 e cinco dias antes das eleições, não havendo prejuízo ao bem jurídico tutelado. Com isso, mesmo atingindo valor absoluto expressivo e impactando percentual significativo das receitas – 43,55% –, configura mero desatendimento formal da norma, superável com a aposição de ressalvas.

[...]

6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060056998, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, Rel. designado(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, DJE 24/06/2022]

Isso porque o atraso foi de sete dias, porém a informação foi prestada antes do pleito. Ademais, em relação ao montante arrecadado, a falha atinge 0,04 %, e não supera o valor de R\$ 1.064,00, podendo ser considerada irrisória tanto do ponto de vista absoluto quanto relativo, permitindo-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade



ii) 5 - recursos de origem não identificada:

No ponto, a unidade técnica arrolou em tabela o nome de 25 doadores que teriam cedido serviços à campanha; todavia, na prestação de contas não foram acostados os termos de cessão devidamente assinados.

De acordo com o setor técnico, "os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam, receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, caso não sejam constituídos da prestação direta dos serviços do doador".

A Resolução TSE nº 23.607/19 prevê, no art. 21, II, que as doações de pessoas físicas para a campanha podem ser realizadas por meio de cessão temporária de serviços estimáveis em dinheiro com a demonstração de que o doador é o responsável direto pela prestação.

Ademais, o art. 53, I, d, do mesmo diploma, dispõe que a prestação de contas deve ser composta por informações das receitas estimáveis em dinheiro com a descrição do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados no mercado.

O prestador manifestou-se informando que todas as pessoas arroladas na tabela prestaram serviços voluntários de mão de obra e requereu a juntada dos termos de cessão.

Verifica-se do extrato de prestação de contas final que os R\$ 30.000,00 em receitas estimáveis em dinheiro foi declarada no item "1.2 recursos de pessoas físicas", assim como baixa de recursos estimáveis em dinheiro no item "serviços próprios prestados por terceiros". Além disso, o prestador registrou os respectivos doadores no relatório de receitas estimáveis em dinheiro (id. 43209538); entretanto, não havia acostado os respectivos contratos.

Ocorre que, além de manifestar-se após o parecer conclusivo, o interessado logrou acostar os termos de cessão de serviço de cada um dos arrolados na tabela da unidade técnica, devidamente assinados, suprindo a ausência de documentos. Ademais, verifica-se que os valores declarados são todos iguais, de R\$ 1.200,00, e se mostram compatíveis com os valores pagos aos demais prestadores de serviço que efetivamente foram remunerados por atividades semelhantes.

Nesse contexto, reputa-se sanada a falha apurada pela unidade técnica, não sendo necessária a ressalva.

iii) 6.2 - gastos com o FEFC para produção de material impresso de propaganda de uso comum com outros candidatos, porém, sem o registro da doação estimável:

Esse registro foi realizado pela unidade técnica no capítulo em que trata sobre omissão de receitas e gastos eleitorais, identificando que "foram efetuados gastos de campanha, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para produção de material impresso de propaganda de uso comum com outros candidatos e candidatas, porém, sem o registro da doação estimável em dinheiro na prestação de contas em análise.

DATA	FORNECEDOR	NOME FORNECEDOR	VALOR	ID_PJE
26/08/2022	12676013000164	PATRAS SERVICOS GRAFICOS EIRELI	16.800,00	43209575
26/08/2022	04990608000161	IMAGEM BRASIL IND GRAFICA LTDA	655,50	43209591
29/08/2022	75887646000131	GRAFICA MOURAO LTDA	4.800,00	43209598
02/09/2022	75887646000131	GRAFICA MOURAO LTDA	4.800,00	43209612
29/08/2022	04990608000161	IMAGEM BRASIL IND GRAFICA LTDA	2.622,00	43209614
06/09/2022	17074267000126	INDUSTRIA GRAFICA PHALCOM LTDA ME	1.400,00	43209628
13/09/2022	04990608000161	IMAGEM BRASIL IND GRAFICA LTDA	262,20	43209639
24/08/2022	04990608000161	IMAGEM BRASIL IND GRAFICA LTDA	33.299,40	43209651



O art. 7º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe que é facultativa a emissão de recibo eleitoral para doações estimáveis em dinheiro entre candidatas e candidatos e partidos políticos, decorrentes do uso comum de propaganda eleitoral; porém, determina que o registro do gasto deve ser feito na prestação de contas do responsável pela despesa.

Ademais, o § 10 do mesmo artigo determina que a dispensa de emissão de recibo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na dos respectivos beneficiários os valores das operações.

No caso em apreço, o prestador foi o responsável pelo pagamento da propaganda conjunta por material impresso, tendo registrado e comprovado o gasto eleitoral, em conformidade com o disposto nos art. 53 e 60 da Resolução específica.

Todavia, omitiu-se em registrar a doação estimável aos respectivos candidatos, o que configura impropriedade na prestação de contas, devendo ensejar a aposição de ressalva, não se tratando de fundamento suficiente a, por si só, conduzir à desaprovação das contas.

iv) 6.3.1 - divergências de informações de despesas obtidas por circularização:

O setor técnico identificou, mediante circularização, a existência de divergências entre os registros de despesas realizados pelo candidato e aqueles constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme tabela:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/09/2022	10.362.405 /0001-23	MERCADO E PANIFICADORA SERVE BEM LTDA	4593	1.446,01	00000041220910362405000123 55001000045931107777562	NFE
24/09/2022	14.215.041 /0001-00	CRISTAL EVENTOS LTDA	3323	70,00	00000041220914215041000100 65002000033231240933235	NFE
10/09/2022	21.070.755 /0001-32	CHURRASCARIA JMF LTDA	23271	131,17	00000041220921070755000132 650020000232711242567215	NFE
24/09/2022	22.730.293 /0001-03	CHURRASCARIA ESPETO DE PRATA LTDA	86420	432,60	00000041220922730293000103 650010000864201000874241	NFE
31/08/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	215446	200,05	00000041220826220338000142 650020002154461002168966	NFE
13/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	218908	179,02	00000041220926220338000142 650020002189081002203587	NFE
13/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	218917	155,40	00000041220926220338000142 650020002189171002203675	NFE
18/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	220142	99,80	00000041220926220338000142 650020002201421002215920	NFE
20/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	220709	99,80	00000041220926220338000142 650020002207091002221597	NFE
20/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	220776	167,51	00000041220926220338000142 650020002207761002222260	NFE

26/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	222205	98,00	00000041220926220338000142 650020002222051002236554	NFE
27/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	222585	98,00	00000041220926220338000142 650020002225851002240354	NFE
29/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	223013	100,80	00000041220926220338000142 650020002230131002244633	NFE
30/09/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	223398	149,70	00000041220926220338000142 650020002233981002248489	NFE
01/10/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	223570	49,00	00000041221026220338000142 650020002235701002250203	NFE
01/10/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	223571	49,00	00000041221026220338000142 650020002235711002250219	NFE
01/10/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	223581	20,06	00000041221026220338000142 650020002235811002250312	NFE
02/10/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	223780	98,00	00000041221026220338000142 650020002237801002252300	NFE
02/10/2022	26.220.338 /0001-42	AUTO POSTO DALPRA LTDA	223787	18,95	00000041221026220338000142 650020002237871002252379	NFE
24/08/2022	27.240.648 /0001-91	LA MAMMA BALENA LTDA	10847	115,50	00000041220827240648000191 65002000108479681381760	NFE
17/09/2022	72.254.535 /0001-08	JAIR JOSE MUSSIO	4887	36,00	00000041220972254535000108 65004000048871000052832	NFE
		RESTAURANTE E				



Em sua manifestação o prestador afirmou que as referidas notas fiscais são estranhas à prestação de contas. Argumentou que "não possui ingerência na emissão de notas fiscais, considerando que, no momento da elaboração de tal documento, não há controle prévio sobre o CNPJ que será indicado".

Ponderou, por fim, que o montante apurado representa somente 0,16 % dos gastos contratados, autorizando a aplicação dos princípios das proporcionalidade e razoabilidade.

O art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe que as informações especificadas de receitas e despesas devem compor a prestação de contas, assim como os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, nos termos do art. 60 do mesmo diploma.

Ademais, conforme dispõe o art. 74, § 4º, da norma de regência, a ausência de documentos ou informações previstos no art. 53 deve ser sopesada em sua relevância pelo julgador a fim avaliar sua relevância para fins de aprovação com ressalva ou desaprovação.

No caso concreto, a irregularidade restou comprovada em razão das informações e documentos que foram sonegados à justiça eleitoral, o que dificultou o exercício da fiscalização sobre os valores representados pelos documentos fiscais, apenas sendo obtidos por meio da circularização com a base de dados da receita federal.

Não comporta acolhimento o argumento do prestador no sentido de que as notas fiscais são estranhas à prestação de contas, na medida em que foram emitidas contendo o CNPJ de sua campanha, não havendo quaisquer indícios de que o gasto não tenha sido realizado e que a emissão do documento fiscal tenha sido realizado de forma temerária.

A despeito da existência de irregularidade, verifica-se que o valor omitido representa apenas 0,16% do total de recursos arrecadados, devendo ser analisado no conjunto da prestação de contas; porém, individualmente, torna possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de superar a desaprovação e impor mera ressalva às contas, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA – DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM CANDIDATURAS NEGRAS OU PARDAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos. 2. A entrega intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua ausência constitui irregularidade formal, desde que declaradas todas as receitas e despesas na prestação de contas final, possibilitando o controle e a análise das contas pela



Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte. 3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, todavia quando a omissão seja equivalente a valores diminutos, aplica-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Nos termos do art. 3º da EC nº 117/2022, não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. 5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060056816, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, Tomo 312, Data 16/11/2022)

Não obstante a possibilidade de aprovação com ressalva decorrente da aplicação dos mencionados princípios, a irregularidade não abarca apenas a omissão de informações e documentos que deveriam ter sido apresentados à justiça eleitoral, uma vez que dos extratos bancários não se logrou apurar o trânsito dos mencionados recursos financeiros pela conta de campanha, impondo-se o tratamento como recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Nesse contexto, deve ser determinada o recolhimento de valor equivalente ao montante omitido ao erário, conforme previsto no art. 32, *caput*, do mesmo diploma.

v) 6.3.2 (omissão de despesas obtidas mediante circularização):

Ainda no tópico que trata das omissões de receitas e gastos eleitorais, a unidade técnica identificou a existência de duas despesas junto ao Facebook que não teriam sido registradas e comprovadas na prestação de contas, nos valores de R\$ 8.454,72 e R\$ 36.168,37, cujas notas receberam a numeração 49981523 e 51043480, respectivamente.

No próprio parecer o setor técnico observou que "na prestação de contas do candidato, pagamento a DLOCAL a Serviço do Facebook Online do Brasil no montante de R\$ 37.300,00 e emissão de notas fiscais, conforme planilha retro e disponíveis no site Divulgacandcontas do TSE, totalizando R\$ 44.623,09. A aparente omissão de registro de receita e despesa, no montante de R\$ 7.323,09, representa 0,29% dos gastos contratados".

Em síntese, portanto, haveria uma diferença entre o montante total declarado na prestação de contas e o gasto eleitoral representado pelos documentos fiscais que foram obtidos apenas mediante circularização.

Em sua manifestação, o prestador argumenta que ocorreu um equívoco por parte da plataforma Facebook ao emitir as notas fiscais. Afirma que contratou a empresa Webunique Negócios na Internet EIRELI para administrar seu perfil pessoal desde a pré-campanha, enquanto no exercício do mandato de Deputado Federal, e que contratou a mesma empresa para administrar patrocínio de conteúdos para a campanha.

Apresenta declaração da empresa Webunique que contém explicação no sentido de que ao emitir a nota fiscal correspondente ao mês de agosto, o Facebook não discriminou os valores que se referiam ao conteúdo das redes pessoais com aqueles que foram gastos pela campanha a partir do dia 16, e que o valor efetivamente utilizado naquele mês para fins do pleito foi de R\$



37.300,00, o qual deveria ser considerado para fins da prestação de contas de campanha.

O art. 35, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, caracteriza como gasto eleitoral os custos com criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos, portanto, sujeito a registro e comprovação, nos termos do art. 53 do mesmo diploma.

No caso em apreço, consta que o candidato entabulou contrato com a Webunique, cujo objeto era a consultoria e gestão de marketing digital em campanhas publicitárias nas mídias Facebook ADS.

Conforme mencionado pela unidade técnica, o candidato não trouxe aos autos os documentos fiscais aptos a comprovar os gastos eleitorais com conteúdos junto à plataforma Facebook, logrando-se obtê-los tão somente mediante circularização com a base de dados da receita, demonstrando que totalizaram R\$ 44.623,09.

O prestador declarou em sua prestação final o total de R\$ 38.014,10 em gasto eleitoral com impulsionamento, sendo R\$ 37.300,00 junto ao Facebook e R\$ 714,10 no Google. Nesse cenário restou comprovado que o prestador omitiu R\$ 7.323,09 da Justiça Eleitoral, falha que viola a confiabilidade das contas, devendo seu impacto ser sopesado no conjunto das falhas apuradas, uma vez que representa 0,79% do total de gastos.

Assim como no item anterior, havendo essa discrepância entre gasto eleitoral comprovado e aquele efetivamente realizado pela campanha, e diante da ausência de demonstração da origem dos recursos utilizados para pagar aquele valor a maior, eis que não constam dos extratos bancários, impõe-se o tratamento como recurso de origem não identificada, com fundamento no art. 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/19, com a determinação de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

vi) 9.1 (divergência entre informações de despesas constantes da prestação de contas final e aquelas da parcial)

Com relação a esse apontamento, o setor técnico deduziu em tabela as divergências apuradas entre as informações inseridas na prestação de contas parcial quando em confronto com os dados lançados na final.



DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	%*
01/08/2022	Despesas com pessoal	028.352.729-33	RENAN ILHEUS LOURENCO	1.500,00	1.125,00	25,00
05/08/2022	Serviços próprios prestados por terceiros	067.788.279-39	KAROLIN KUSS DE SOUZA	1.200,00		100,00
09/08/2022	Despesas com pessoal	069.527.009-51	ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	1.000,00		100,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	071.513.559-71	FRANCIELE MAYARA SOUZA DOS SANTOS	1.400,00	700,00	50,00
16/08/2022	Despesas com pessoal	071.891.050-13	AGATHA DA SILVA SOUZA	2.250,00	813,83	63,83
01/08/2022	Despesas com pessoal	072.125.049-12	MATHEUS VICKARI DE QUADROS	1.500,00	435,48	70,97
16/08/2022	Despesas com pessoal	096.322.389-30	MARINA DE ALMEIDA PRADO	2.250,00	1.244,68	44,68
01/08/2022	Despesas com pessoal	087.848.149-42	NARAOES CAMILLE NASCIMENTO DOS SANTOS	1.500,00	1.000,00	33,33
16/08/2022	Despesas com pessoal	089.660.549-35	EDUARDO ANTUNES XAVIER	4.500,00	2.680,85	40,43
19/08/2022	Despesas com pessoal	089.801.199-09	RAPHAELL PASSOS DE CASTRO	2.250,00	750,00	66,67
19/08/2022	Despesas com pessoal	090.247.939-39	GABRIEL BOZAN RODRIGUES DOS PASSOS	2.250,00	750,00	66,67
27/08/2022	Despesas com pessoal	097.785.119-26	NATALIA BATISTA SANTOS	850,00	425,00	50,00
16/08/2022	Despesas com pessoal	102.858.429-80	VANDA LERIANE MARCELINO	2.250,00	813,83	63,83
29/08/2022	Despesas com pessoal	107.907.789-36	GIULIANA PEREIRA HENDER	1.500,00		100,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	117.587.779-40	FLAVIANE PEREIRA FERREIRA	1.500,00		100,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	118.837.979-85	GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS	1.500,00	1.125,00	25,00
16/08/2022	Despesas com pessoal	119.402.269-37	EMANUELLE JORIE HOFMANN MENEGHETTI	2.250,00	1.196,81	46,81
16/08/2022	Despesas com pessoal	148.842.679-15	WELLYSON DE OLIVEIRA	3.500,00		100,00
06/08/2022	Despesas com pessoal	168.395.389-04	MILTON FRANCISCO DO O	1.200,00		100,00
15/08/2022	Cessão ou locação de veículos	23.349.221/0001-75	ROMANO MULTIMARCAS LTDA	8.500,00	8.000,00	5,88
01/08/2022	Despesas com pessoal	303.641.249-20	NELSON VILMAR BUSS	1.500,00	677,48	54,84
01/08/2022	Despesas com pessoal	317.791.858-98	JULIANA DE MORAES PINHEIRO	1.500,00	96,78	93,55
24/08/2022	Materiais de expediente	36.124.946/0001-07	VICTOR MUSSI DE MACEDO	362,50	362,50	0,00
06/08/2022	Materiais de expediente	36.124.946/0001-07	VICTOR MUSSI DE MACEDO	145,35		100,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	433.646.679-34	VALDEMAR AYRES DE OLIVEIRA	1.200,00		100,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	517.678.009-88	JOSE ANTONIO DOMINGUES	1.200,00		100,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	518.876.529-68	JORGE LUIZ LELL	3.000,00	2.032,17	32,28
09/08/2022	Despesas com pessoal	524.807.479-72	SIRLENE BERCKEMBROCK MAGALHAES	2.000,00		100,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	680.239.879-88	JOAO BATISTA DE SOUZA	2.000,00		100,00
02/08/2022	Despesas com pessoal	888.243.449-72	MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA	1.000,00		100,00
27/08/2022	Despesas com pessoal	955.810.732-87	DJHONE PIMENTEL DA COSTA	850,00	425,00	50,00
01/08/2022	Despesas com pessoal	988.754.271-15	LAZARO WELLITON LOPES DA SILVA	1.500,00	435,48	70,97

Intimado do parecer conclusivo, o prestador manifestou-se aduzindo que "em relação às despesas com pessoa que contém valores reduzidos na prestação de contas final, tal situação ocorreu porque houve rescisão parcial do contrato", motivo pelo qual os contratados receberam valores proporcionais ao serviço prestado. Informa que os respectivos termos de rescisão foram acostados.

Quanto às despesas com Naraoes Camille Nascimento dos Santos e com Romano Multimarcas, afirmou que houve erros de lançamento na parcial, corrigidos na final.

Por fim, argumentou que, "em relação às despesas que constaram como zeradas na prestação de contas final, ocorre que, não obstante a celebração de contrato, os prestadores não apareceram para prestar os serviços, motivo pelo qual não foram pagos".

Pois bem. De acordo com o art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, "a prestação de contas parcial deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em



dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano".

Assim, as informações prestadas na prestação de contas parcial devem corresponder às receitas obtidas e gastos eleitorais efetivados entre o início da campanha e o dia 08 de setembro, não sendo incomum a necessidade de alteração na prestação de contas final, desde que comprovada documentalmente.

No caso concreto, o contrato e recibo de pagamento de Naraoes Camille Nascimento dos Santos (id. 43209811) demonstram que ela foi contratada e recebeu o valor de R\$ 1.000,00; todavia, na prestação parcial havia constado R\$ 1.500,00, equívoco que foi corrigido na prestação final.

No caso de Romano Multimarcas, os documentos juntados demonstram que no contrato o valor do objeto constou como R\$ 8.500,00, conforme lançado na parcial; todavia, o montante efetivamente pago foi de R\$ 8.000,00, conforme fazem prova o documento fiscal e cópia do comprovante de TED (id. 43209693), realizado após o prazo da parcial, o que demonstra a correção da informação na prestação de contas final.

No que concerne aos contratados para prestação de serviços na campanha cujo valor informado na parcial foi posteriormente revisto para menor na prestação final, os termos de rescisão dos contratos, associados aos recibos de pagamento e às contrapartes constantes do extrato bancário demonstram a veracidade da manifestação do prestador no sentido de que os contratos foram firmados por determinado valor, porém, houve a rescisão anterior ao término do período, o que motivou o pagamento a menor.

Todavia, quanto aos prestadores registrados na prestação parcial que contêm registro zerado na prestação final, não há elementos suficientes a comprovar a argumentação do prestador.

Com efeito, em relação aos prestadores Karolin, Eliane, Giuliana, Flaviane, Wellyson, Milton, Valdemar, José Antonio, Sirlene, João Batista e Maria Aparecida, o único documento anexado à prestação de contas final foi o contrato firmado com cada um, porém, sem os correspondentes termos de rescisão, de modo que não foi possível averiguar se houve ou não a prestação do serviço ou mesmo o eventual pagamento dos serviços com recursos que não transitaram pelas contas de campanha.

Somados os valores contratados, a inconsistência alcança o valor total de R\$ 15.300,00, que não pode ser considerado irrisório do ponto de vista absoluto; todavia, representa 0,62 % do valor total de receitas, de modo que, ausentes indícios de má-fé, comportaria a superação por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se ressalva. Todavia, a análise das irregularidades há de ser feita de forma global, o que se avaliará em tópico específico.

vii) 9.2. (gastos eleitorais realizados em data anterior à da prestação parcial, mas não informados):

Por fim, a unidade técnica detectou a efetivação de gastos eleitorais em data anterior à inicial de entrega de prestação parcial, mas não informados à época, conforme listados em tabela:



DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	%*
01/09/2022	815	NARAOES CAMILLE NASCIMENTO DOS SANTOS	1.000,00	0,04
08/09/2022	107	BEATRIZ MELO DOS SANTOS	240,00	0,01
01/09/2022	073	RODRIGO APARECIDO ALVARES ALMEIDA	2.500,00	0,10
29/08/2022	01	MARIA LUIZA VILLELA BORGES	2.000,00	0,08
08/08/2022	1015	SABANCO SERVICOS DE ASSISTENCIA BANCARIA E COMERCIAL LTDA	35.000,00	1,42
01/09/2022	408	FRANCIELE MAYARA SOUZA DOS SANTOS	700,00	0,03
02/09/2022	195	MARIA APARECIDA DA COSTA LIMA	1.000,00	0,04
01/09/2022	588	JONAS DE SOUZA	1.500,00	0,06
04/09/2022	082022	SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA	155,21	0,01
04/09/2022	092022	SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA	166,15	0,01
29/08/2022	151	ANA PAULA DE ARAUJO DE FREITAS	1.500,00	0,06
05/09/2022	898	SILVIA MARIA MARTINS	3.000,00	0,12
01/09/2022	174	JORGE LUIZ LEIL	2.032,17	0,08
08/09/2022	11030	INDUSTRIA GRAFICA PHALCOM LTDA ME	1.400,00	0,06
07/09/2022	74168	RESTAURANTE E LANCHONETE PATINHAS LTDA	10,50	0,00
27/08/2022	263	SANDRA ELIZABETH PADILHA DE SOUZA	850,00	0,03
01/09/2022	169	NELSON VILMAR BUSS	677,46	0,03

* Representatividade da variação encontrada

^ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Intimado do parecer conclusivo, o prestador afirmou que só havia o lançamento da despesa quando a nota era entregue fisicamente para a contabilidade.

Quanto à matéria, dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Tal comando normativo busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:17:21

Número do documento: 22120912315391300000042449001

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315391300000042449001>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

Num. 43484725 - Pág. 13

destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...) [TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas



quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, com base nos valores apurados, evidencia-se que a omissão de despesas na parcial, conquanto atinja valor absoluto que não pode ser considerado diminuto (R\$ 53.731,49), impacta percentual minúsculo das contas, qual seja, 2,1 % do total de despesas contratadas (R\$ 2.461.000,00).

Assim, essa falha admitiria a superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto; todavia, a análise das irregularidades há de ser feita de forma global, o que se avaliará em tópico específico.

viii) Análise global das irregularidades

Condensando o contido nos tópicos anteriores, tem-se por configuradas as seguintes irregularidades:

Tópico	Valor absoluto	Impacto percentual	Natureza
"i"	R\$ 1.000,00	0,04%	Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros
"iv"	R\$ 3.955,02	0,16%	Divergências entre despesas declaradas na parcial e na final, não justificadas
"v"	R\$ 7.323,09	0,79%	Omissão de despesas obtidas mediante circularização
"vi"	R\$ 15.300,00	0,62 %	Divergência entre informações de despesas constantes da prestação de contas final e aquelas da parcial
"vii"	R\$ 53.731,49	2,10 %	Gastos eleitorais realizados em data anterior à da prestação parcial, mas não informados à época.
totais:	R\$ 81.309,60	3,03%	Conclusão: aprovação com ressalva

Portanto, do cotejo das várias irregularidades apuradas, resulta que o valor absoluto - R\$ 81.309,60 - não pode ser tido como diminuto, entretanto, o impacto percentual - 3,03 % - não é significativo, sendo viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante a orientação jurisprudencial atual e iterativa.



A título ilustrativo, indica-se, por todos, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O Tribunal a quo consignou que o montante extrapolado consistiu em R\$ 1.147,74 (mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor que representou 38% do total de receitas financeiras auferidas na campanha eleitoral, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante o elevado percentual da irregularidade.

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

5. Agravo regimental desprovido.

[TSE, AgR no AREspEI nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022, não destacado no original]

Registra-se que, desde as eleições 2020, esta Corte Regional passou a alinhar-se à jurisprudência do TSE, segundo a qual "os parâmetros para a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade residem em três vetores: a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave (AgR-REspEI 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020)" (TSE, PC nº 060136337/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/04/2022, não destacado no original).

Assim, são aplicáveis, no caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade face ao conjunto das irregularidades apuradas, de sorte que a aprovação com ressalvas é medida de rigor.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de RUBENS BUENO, relativas às eleições 2022, e determino o recolhimento de R\$ 11.278,11 ao Tesouro Nacional, atualizados na forma do § 3º do artigo 32 da resolução TSE nº 23.607/2019, na forma da fundamentação constante nos itens iv e v.

Por fim, considerando a intempestividade da prestação de contas retificadora, nos termos da



fundamentação, determino à Secretaria Judiciária que proceda à exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do artigo 71 da resolução TSE nº 23.607/2019.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603842-17.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ
- RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 RUBENS BUENO DEPUTADO FEDERAL - Advogados do INTERESSADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A - REQUERENTE: RUBENS BUENO - Advogados do REQUERENTE: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. A Juiza Flavia da Costa Viana declarou suspeição. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 318.***.**-72 em 12/12/2022 13:17:21
Número do documento: 22120912315391300000042449001
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315391300000042449001>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

Num. 43484725 - Pág. 17